



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

PARECER

Referência :

Processo licitatório nº 094/2019

Modalidade - Tomada de Preços nº 06/2019

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

Trata-se de impugnação ao edital aviado pela empresa "EDITORA MODERNA LTDA", questionando sobre a exigência de índices contábeis exigidos para fins de qualificação econômico-financeira no Edital em referência (item 5.4 b, do Edital).

PREAMBULARMENTE,

Tempestividade - A impugnação foi protocolada em data de 03/01/2020, ou seja, (02) dois dias úteis que antecedem a data designada para a abertura dos envelopes contendo a documentação para qualificação das empresas licitantes, marcada para o dia 07/01/2020, portanto o Recurso interposto é tempestivo.

Efeito suspensivo - Deve ser negado efeito suspensivo ao recurso, até porque analisado antes da abertura dos envelopes.

MÉRITO,

As razões de fato e de direito explicitadas na impugnação da empresa, não devem ser acolhidas, pois o Município se baseia sempre no princípio da auto executoriedade da Administração Pública, bem como em relação ao juízo de

Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Carlos Alberto Lemes
Advogado OAB / MG 95.716
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

conveniência e oportunidade do Poder Público quanto à definição de forma, prazo e condições do edital de processos licitatórios, que são insindicáveis, eis que não exorbitam o princípio constitucional da legalidade, além de respeitar os demais princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no artigo 37, da Constituição Federal.

O Município, com fundamento no art, 31, § 1º, da Lei 8.666/93 pode exigir no edital, índice de endividamento geral da empresa licitante, visando a "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato".

A redação do disposto no artigo, refere-se aos índices contábeis que :

Nessa esteira, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

"§ 2o A Administração, nas **compras para entrega futura e na execução de obras e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, **como dado objetivo** de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e **para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado**".

Dessa explanação ainda, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar

Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Carlos Alberto Lemes
Advogado OAB / MG 95.716
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Concessa venia, a pretensão da empresa impugnante não merece prosperar.

Ressalte-se ainda, que o município não pode ficar vinculado estritamente à Lei nº 8.666/93, quando esta na verdade é omissa em certas situações, até porque a dinâmica do mundo atual não permite que esta abranja toda e qualquer matéria.

Além do mais já é de entendimento pacificado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que a fixação de valores numéricos maiores ou igual a 2,0 para os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral e menor ou igual a 0,30 para o Grau de Endividamento, mostra-se impertinente, em determinadas contratações, ou seja, deve ser analisado e exigido esses índices de acordo com cada caso específico, concluiu-se então que não há uma regra taxativa em relação ao estabelecimento desses índices contábeis.

O Edital de Licitação, dessa municipalidade, ora discutido pela empresa impugnante, especificamente no ítem 5.4, "a" e "b", estão exigindo índices bem abaixo daqueles que podem ser considerados impertinentes, incomuns na Administração Pública.

O Edital em referência, exige das empresas licitantes relativo ao Balanço Patrimonial os seguintes índices: **"Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras da empresa licitante, do último exercício social já exigíveis, soiu seja, 2018, apresentados na forma da Lei, demonstrando que o índice de Liquidez Corrente seja > ou = a 1,0 (um inteiro), o índice de Liquidez Geral seja de > ou = a 1,0 (um inteiro) e que o índice de Endividamento Geral seja < ou igual a 0,50 (cinquenta centésimos), ... "**

Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Carlos Alberto Lemes
Advogado OAB / MG 95.716
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

Portanto, é por meio de princípios, de subsidiariedade e até mesmo de bom senso, que se permite aos entes públicos estabelecer certas exigências editalícias, sob o enfoque abstratativo do ordenamento jurídico.

A exigência editalícia deve ser analisada e interpretada em sua forma integral, para que se alcance a vontade do ente licitante.

Deste modo, sanada a questão, deve o pedido apresentado pela empresa impugnante ser julgado **indeferido**.


Este é o parecer.

Ciência ao interessado.

Prefeitura de Maria da Fé, MG, em 06 de Janeiro de 2020.


CARLOS ALBERTO LEMES
Advogado OAB/MG 95.716

RECEBI DIA 06/01/2020


EDUARDO LUIZ FARIA ARNAUD (EDUARA MARIANA)
31.99979-7234